



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001913/00-98  
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004  
RECURSO Nº : 125.057  
RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A.- MBR  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**RESOLUÇÃO Nº 301-01.308**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral a representante da empresa Dr<sup>a</sup> Fernanda Albuquerque Junqueira Bastos OAB/RJ nº 120.587.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.057  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.308  
RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A.- MBR  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Jangada", situado no município de Brumadinho-MG, Código SRF nº 1322456-5, com área total de 1.886,2 hectares.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual da contribuinte (DIAC/DIAT) relativa ao referido imóvel, dentre os quais foram glosados os referentes às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitadas, e por consequência o VTN tributável, o Grau de Utilização-GU e a alíquota apurados, gerando a exigência do imposto e respectivos acréscimos legais, conforme discriminado (valores em Reais):

|                                |            |
|--------------------------------|------------|
| Imposto                        | 113.539,24 |
| Multa de Ofício                | 85.154,43  |
| Juros de Mora (até 31.10.2000) | 70.814,42  |
| Total                          | 269.508,09 |

Discordando do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 66/72) na qual alega, em síntese, que:

- O Decreto Estadual nº 35.624, de 08 de junho de 1994, declara como área de proteção ambiental (APASUL RMBH) a região situada no Município de Brumadinho-MG, onde se encontra localizada parte do imóvel correspondente a 885,2 ha, configurada como área de utilização limitada, nos termos do disposto no art. 16, inciso II da IN SRF nº 073, de 18 de julho de 2000. Argumenta que, conforme laudo técnico, a área é imprestável para qualquer atividade agrícola e uma vez comprovado que a área é de interesse ecológico por meio de instrumento idôneo editado pelo órgão estadual competente, não cabe a incidência de ITR sobre ela. Cita a seu favor o art. 10, § 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e os artigos 14, inciso II e 16, inciso II da IN SRF nº 073, de 2000.
- Com relação à área correspondente ao restante do imóvel (1.000,0 ha) a mesma adequa-se perfeitamente à descrição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.057  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.308

área de preservação permanente nos termos do art. 10, § 1º, alínea "d" da Lei nº 9.393, de 1996, art. 15 da IN SRF nº 73, de 2000, art. 1º, § 2º, II e art. 2º, alíneas "a", "d" e "e" da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1995.

- O imóvel não está sujeito ao ITR pois não se destina à exploração da atividade rural, mas, sim, à extração de minério de ferro. Argumenta que a atividade econômica da empresa é industrial e que há, inclusive, decreto do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM autorizando a lavra de minério sobre uma área de 921,6 ha.
- Os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, elencados como enquadramento legal do Auto de Infração, não se aplicam à hipótese versada nos autos, vez que a declaração foi entregue dentro do prazo.

A DRJ/BHE ao apreciar a impugnação julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/BHE nº 490, de 21 de março de 2001 (fls. 111/114), cujo fundamento base encontra-se consubstanciado em sua ementa, *verbis*:

*"Ementa: IMPOSTO DEVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.*

*Apurado erro na base de cálculo do imposto, resultando em valor inferior àquele devido, é correto o lançamento de ofício da diferença apurada, não cabendo qualquer modificação neste quando o contribuinte não logra comprovar suas alegações impugnatórias.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Inconformado com a decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 118/124, instruído com arrolamento de bem (fl. 141), conforme disposto na legislação pertinente.

Em seu recurso, a contribuinte alega que o imóvel rural é constituído de área de utilização limitada e de área de preservação permanente, hipóteses de exclusão da incidência tributária, repetindo as razões expendidas na impugnação. Ressalta que entregou a declaração tempestivamente, razão pela qual não se aplicam os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, elencados como enquadramento legal do Auto de Infração. Solicita, ao final, que a cobrança do ITR seja feita segundo os parâmetros refletidos no DIAT/DIAC apresentado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.057  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.308

VOTO

Vistos e examinados os autos deste processo, no qual o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância que julgou procedente a exigência de valores relativos ao ITR/97 consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/08, e entendendo não encontrarem, ainda, reunidos no processo todos os elementos necessários a formar minha convicção acerca do litígio, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem providencie junto ao contribuinte:

1. **Para a área correspondente a 1.000,0 hectares, declarada como “área de preservação permanente”:** Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado dos documentos que serviram de base para a sua emissão (mapas, planta de localização da área a partir das Cartas do IBGE e do Exército para a região, plantas indicando as características planialtimétricas, de declividades, de hidrografia, etc.); Ato do Poder Público que a declare como de preservação permanente; Certidão do Ibama ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental.
2. **Para área correspondente a 885,2 hectares, declarada como “área de utilização limitada”:** Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal acompanhado dos documentos que serviram de base para a sua emissão, em especial “planta de sua localização dentro da área declarada como de proteção ambiental – APA SUL RMBH pelo Decreto nº 35.624, de 08.06.1994” (fls. 79/83) e/ou ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse ecológico, **em caráter específico**, para a referida área do imóvel.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora